



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 983/2020, que "Cria o Parque Ecológico Mangueiral, na Região Administrativa Jardim Botânico – RA XXVII".

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 983, de 2020, de autoria do ilustre Deputado João Cardoso, que possui o propósito de criar na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, o Parque Ecológico denominado Mangueiral.

Traz o art. 1º da propositura que o parque deverá ser localizado em área na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, em um espaço com poligonal que tem início no balão de confluência da DF-001 (Estrada Parque Contorno – EPCT) com a DF-465, seguindo por esta via até as instalações da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais e o stand de tiro, daí, rumo as nascente do Córrego Borá Manso e pela sua margem direita, contornando a área de segurança do Centro de Detenção Provisória até a junção com o Ribeirão Santo Antônio da Papuda. Deste ponto, a poligonal do parque segue pela margem esquerda do Córrego Borá Manso e depois em direção aos limites do Setor Habitacional Bonsucesso e a seguir o Setor Habitacional Mangueiral, incluindo o espaço livre entre os Lotes QC 08/09 e QC 10/11, até a junção com a DF-001; margeando a DF-001, a poligonal se completa na confluência com a DF-465.

O art. 2º define os objetivos do parque proposto, quais sejam: viabilizar as medidas de proteção à área de sua abrangência, notadamente às águas subterrâneas da região e sobretudo garantir a manutenção do Córrego Borá Manso, tributário do Ribeirão Santo Antônio da Papuda; garantir a ligação entre áreas protegidas na forma de corredor ecológico entre a bacia do Lago Paranoá e a bacia do Rio São Bartolomeu; proporcionar à população condições para a realização de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harmônico com o meio natural, respeitando o Plano de Manejo da unidade; contribuir na redução da prevalência de sedentarismo e auxiliar na promoção da saúde e bem estar, além de possibilitar o aumento do nível de atividade física dos ativos; desenvolver pesquisas e estudos sobre o ecossistema local e atividades de educação ambiental; promover a recuperação das áreas degradadas com espécies vegetais nativas da região, e, promover o desenvolvimento e a valorização do ecoturismo.

A propositura faculta ainda em seu Art. 3º que o Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, poderá firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, com a

finalidade de alcançar os objetivos do Parque Ecológico sugerido.

Trazem os demais artigos as usuais cláusulas de vigência e revogação.

O autor em sua justificativa destaca que os parques ecológicos são uma categoria de unidades de conservação, podendo ser terrestres e/ou aquáticas, normalmente extensas, destinadas à proteção de áreas representativas de ecossistemas, podendo também ser áreas dotadas de atributos naturais ou paisagísticos notáveis, sítios geológicos de grande interesse científico, educacional, recreativo ou turístico, cuja finalidade é resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos científicos, educacionais e recreativos.

Informa que o parque ecológico é uma unidade de conservação que está inserida na categoria de Uso Sustentável, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010 e possuem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus atributos naturais, mediante a exploração que vise garantir a perenidade dos elementos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Além de favorecer a conservação ambiental, os parques ecológicos são importantes porque contribuem diretamente para a manutenção do patrimônio natural e cultural, incentivo às pesquisas científicas, educação e informação ambiental, preservação das espécies e da diversidade genética, e outras formas de geração de renda com o mínimo de impacto humano.

Deste modo, esclarece o autor, os parques ecológicos são áreas destinadas para fins de conservação, pesquisa e turismo. Proporcionam sobretudo, a prestação de serviços ambientais, fornecendo qualidade de vida e comodidades, que em outras palavras, é a natureza trabalhando para a manutenção da vida e de seus processos.

Em sua justificativa, o autor destaca a importância dos parques na proteção de nascentes e mananciais que formam as grandes bacias hidrográficas e abastecem as cidades, auxiliando ainda na regulação do equilíbrio hídrico, no controle de erosão, na prevenção contra o assoreamento dos cursos d'água, na conservação da qualidade do solo e na regulação do clima. No caso em questão, cita o Córrego Borá Manso, inserido na poligonal proposta para o Parque Ecológico Mangueiral, o qual é tributário do Ribeirão Santo Antônio da Papuda, que por sua vez contribui para o Rio São Bartolomeu.

Ao discorrer em sua justificativa acerca do meio biológico do local proposto para a criação do Parque Ecológico Mangueiral, o autor informa na área proposta constata-se uma vegetação típica de cerrado regenerado, porém ainda incipiente, uma vez que anteriormente a mesma foi objeto de implantação pela extinta PROFLOTA, órgão do Governo do Distrito Federal, de um projeto de reflorestamento com a utilização de árvores frutíferas, exclusivamente com mangas de mesa (Keitt; Tomy Atkins e Haden), sendo que esta vegetação mesmo em processo de estabilização é importante na manutenção dos recursos hídricos, conservação da diversidade de espécies de plantas e animais, controlando a erosão do solo, mantendo o microclima (conforto térmico) e protegendo de ventos e enxurradas.

Quanto a fauna observada, ressalta a variabilidade sobretudo de aves, sendo que a maioria se constitui de animais que utilizam o espaço como corredor, saindo do Jardim Botânico de Brasília que se encontra lado oposto da EPCT, dirigindo-se para as nascentes do Córrego Borá Manso. Segundo o autor do PL 983/2020, esse corredor é essencial para que os animais se movam e se reproduzam, carregando pólen e sementes, o que é fundamental para que também as plantas cresçam em diferentes regiões. Generalizando, afirma que os animais em geral possuem papéis importantes para a manutenção do equilíbrio na natureza, sendo responsáveis pela dispersão de sementes "plantando" árvores, controlando populações de espécies que quando em excesso podem ser prejudiciais às lavouras e criações, além de possuir funções específicas na natureza e a sua ausência acarreta em prejuízos incalculáveis para a humanidade.

Para o meio físico, informa o autor da proposta que a topografia da área é plana, apresentando um solo em sua maioria do tipo cambissolo. A área destaca-se ainda pela importância hídrica, considerando a sensibilidade ambiental no que se refere às questões hidrogeológicas, alertando ser imprescindível que a área em questão seja mantida preservada e livre da

impermeabilização uma vez que poderá comprometer a recarga do aquífero da cidade de São Sebastião, onde segundo o autor da proposta do presente projeto de lei, a CAESB já manifestou que o sistema de São Sebastião é um dos mais vulneráveis do DF, devido ao aumento do consumo bem como aos problemas de funcionamento dos poços. Generaliza por fim, apontando que de toda a água doce disponível para consumo, 96% é proveniente de água subterrânea, assim, o espaço geográfico ocupado pelo bioma desempenha papel fundamental no processo de distribuição dos recursos hídricos.

Por derradeiro, o autor discorre sobre os aspectos legais, informando que a Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, VI, VII e 24, VI, conclui pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema em questão:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(....)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(....)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Cita ainda o Capítulo VI, do Meio Ambiente, da nossa Carta Magna em seu art. 225, VII:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Cita ainda a Lei Orgânica do DF que é firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade, conforme os arts. 278, 279, I, VI, XXI:

“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da

coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação,

preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;”

(....)

XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

Encerra suas justificativas para a proposta de criação do Parque Ecológico Mangueiral, relevando que esta matéria não inclui aquelas cujo trato é privativo do chefe do Poder Executivo, previstas no art. 71 e 100 da Lei Orgânica, exemplificando que 41 (quarenta e um) parques foram criados no Distrito Federal por meio de projeto de iniciativa parlamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 68, I, "c" "i" e "k" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Fundiários examinar, e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias a ela submetidas, em especial no tocante aquelas que tratam de normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas, direito urbanístico e política de combate à erosão.

A proposição foi lida em 3 de março de 2020 e encaminhada a esta Comissão em 5 de março de 2020 para parecer, tendo transcorrido in albis o prazo regimental para emendas.

Inicialmente cabe destacar que a criação de espaços naturais protegidos é uma das ferramentas da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981.

A existência de áreas protegidas fundamenta-se em princípios básicos do Direito Ambiental: o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente. Com base nesse entendimento, uma unidade de conservação é, portanto, uma especialização do espaço protegido e como tal só poderá ser alterada ou suprimida por meio de lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção, conforme determina o art. 225 da CF/88.

O estabelecimento de tais espaços representa a sequência de atos conferidos ao poder político estatal, necessários à realização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que busca principalmente criar condições melhores de vida humana pela conservação de espaços povoados por outras espécies animais e vegetais.

O projeto de lei em análise trata da criação de um espaço natural protegido ou unidade de conservação (só recentemente a denominação "unidades oficiais de conservação" ou, simplesmente, "unidades de conservação" começou a ser utilizada para designar certos espaços especialmente protegidos) no âmbito do Distrito Federal na categoria de Parque Ecológico, denominado Mangueiral, sendo que no DF as propostas de criação de unidades de conservação seguem o disposto no Sistema Distrital de Unidades de Conservação, Lei nº 827, de 2010, onde essa categoria de unidade de conservação apresenta as seguintes definições, in verbis:

"Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza. (grifo nosso).

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento."

Como se vê, essa obrigação cabe solidariamente aos entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 23, c/c Art. 225, § 1º, Inciso III, da Carta Maior) como competência comum, que assim podem implantar estes espaços especialmente protegidos. Acrescente-se ainda que com a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal nº 9.985 de 2000, complementada pelo Decreto Federal nº 4.340 de 2002, houve uma contribuição no sentido de corroborar no que diz respeito ao aumento gradativo e consistente das áreas efetivamente protegidas.

O que ocorre, portanto, é que por serem os bens ambientais de interesse difuso, a fim de garantir o uso das presentes gerações sem comprometer a existência das futuras, justifica-se a mão reguladora do Estado.

Considerando os resultados das atividades antrópicas sobre o meio ambiente, torna-se fundamental criar mecanismos que minimizem os impactos humanos, principalmente quando essas ações afetam a qualidade das águas, recurso essencial à vida. O gerenciamento da água também implica no gerenciamento de diversos processos ambientais e no planejamento do espaço territorial, para que assim os parâmetros de sustentabilidade ambiental dos sistemas naturais remanescentes sejam respeitados.

Conforme o art. 2º da proposta de projeto de lei para a criação de um parque ecológico, os objetivos previstos de viabilizar as medidas de proteção à área de sua abrangência, notadamente às águas subterrâneas da região e sobretudo garantir a manutenção do Córrego Borá Manso, tributário do Ribeirão Santo Antônio da Papuda, são plenamente justificáveis pois a categoria que se sugere (parque ecológico) cumpre a função de reserva ecológica, permitindo ainda o seu uso por parte da população através de atividades de baixo impacto ambiental. A proposta é de um parque sustentável, que pertence à ecologia do local, não sendo implantado apenas por valores estéticos, exercendo ainda a função de atuar como um elo entre cidade e natureza.

Salienta-se, assim, a importância da proposta apresentada, considerando ser um dos objetivos do presente projeto de lei, a preservação das nascentes do Córrego Borá Manso, imprescindível para a sustentabilidade da vida naquela região e a necessidade de um conjunto de ações para a sua conservação, melhoria e recuperação, nos casos em que se encontram degradados, o que justifica a proposta do Parque Ecológico Manguairal.

Cabe ainda mencionar quanto a importância do parque proposto na manutenção das águas subterrâneas, considerando a não impermeabilização do solo e a consequente recarga dos lençóis freáticos. Trata-se de uma importante medida, pois, além dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos e de Águas Subterrâneas, o Poder Público frequentemente tem procurado proteger a recarga de fontes de abastecimento público por outros instrumentos, tais como unidades de conservação, aqui no caso, por meio da proposta de criação do Parque Ecológico Manguairal.

Observando as questões relacionadas com a erosão dos solos, a utilização de áreas que são frágeis aos processos da dinâmica superficial da água, situações corriqueiras e que podem ser observadas na região do Jardim Botânico e São Sebastião e que há tempos são noticiadas pela imprensa, geram impactos ambientais extremamente danosos e situações de risco à população, fato que corrobora com a proposta de criação do parque aqui tratado, revestindo-se de fundamental importância, por se enquadrar em uma relevante ação na política de combate à erosão do DF.

A área está inserida na APA do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal nº 88.940 de 07/11/1983, na Zona de Amortecimento da APA Gama e Cabeça de Veado, criada pelo Decreto Distrital nº 9.417 de 21 de abril de 1986 e na Zona Tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado, aprovada no dia 27 de novembro de 1992 pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" da UNESCO. Também, encontra-se no limite da Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília, unidade de conservação de proteção integral, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. A Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília foi criada pelo Decreto nº 14.422/92 e ampliada pelo Decreto nº 17.277/96, englobando uma área total de aproximadamente 4.500 hectares.

A área sugerida pelo PL 983/2020, já foi objeto de pretensão para uma expansão do Setor Habitacional Mangueiral, conforme Diretrizes Urbanísticas – Expansão do Setor Habitacional Mangueiral, DIUR 03/2014, elaborado pela então Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB. No estudo, apesar de levantar as condicionantes de uma eventual expansão, já apontava para a impossibilidade, pois à época, vigorava o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu, Lei nº. 1.149, de 11 de julho de 1996. Posteriormente, o estudo em questão teve aprovado um Termo Aditivo o qual foi publicado pela Portaria SEGETH nº 27 de 28/04/2106, favorecido pelo rezonamento da APA do Rio São Bartolomeu, Lei nº 5.344 de 19 de maio de 2014.

Deve ser ressaltado entretanto, que as diretrizes urbanísticas em questão não é um estudo ambiental e que tais aspectos foram tratados de forma apenas generalista, condicionando aspectos importantes a estudos posteriores tais como a questão da drenagem pluvial, abastecimento de água, esgotamento sanitário, tratamento dos resíduos sólidos, distribuição de energia elétrica, entre outros.

Outro aspecto importante a considerar e que não foi sequer tratado, pois quando da elaboração da proposta de expansão do Setor Habitacional Mangueiral ainda não existia a Penitenciária Federal de Brasília, inaugurada em outubro de 2018 e que deve ser considerado uma vez que a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 prevê assim em seu Art 90, Capítulo II, Da Penitenciária:

“Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação”.

Existe naquela região, além da Penitenciária Federal de Brasília, o Complexo Penitenciário da Papuda, o qual compreende o Centro de Detenção Provisória-CDP, destinado a presos de regime provisório; Centro de Internamento e Reeducação-CIR, que aloca presos em regime semiaberto; e Penitenciárias I e II do Distrito Federal, destinadas a presos em regime fechado. Por tudo isso qualquer eventual proposta de expansão para o Setor Habitacional Jardins Mangueiral deve ser revista, levando-se em conta os impactos sobre a vida urbana decorrentes da política prisional – mais especificamente, a existência de unidades prisionais para as franjas da cidade, em total dissonância com o direito fundamental à segurança pública da população que tem instalado uma penitenciária na localidade onde habita.

Assim, tanto nos casos de construção de penitenciárias em locais já urbanizados, ou em projetos de urbanização circunvizinhos à presídios já existentes faz-se a exigência de estudos técnicos prévios de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, sempre ouvida a comunidade local.

Acerca da questão fundiária, a categoria proposta atende ao contido na legislação, considerando que o art. 18 da lei do Sistema Distrital de Unidades de Conservação em seu § 1º deixa claro que as terras deverão ser de domínio público, ou seja, os bens ambientais apesar de não necessariamente públicos por natureza, são de interesse público, sendo assim, a eventual existência de área particular incluída no limite da unidade deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. No caso em questão, a área proposta localiza-se no imóvel denominado Papuda I ou Santo Antônio da Papuda, desmembrado do município de Luziânia — Go e incorporado ao Território do Distrito Federal, em terras adquiridas e desapropriadas, de acordo com Despacho nº 044/2005 — NUTOP/TERRACAP do processo nº 0392.017326/2009 (informação obtida DIUR 03/2014).

Ainda, acerca da questão da dominialidade, independente da atual titularidade verificada para a área, nada obsta quanto a criação do parque aqui proposto, considerando que a Constituição Federal vigente, após reconhecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo, estabeleceu como uma das obrigações do Poder Público para efetivação de tais mandamentos: “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III).

Em suma, existem espaços que merecem uma proteção especial do Estado visando preservar para sempre sua diversidade genética, considerando suas características peculiares, o que é o caso da presente propositura, muito bem justificada e que certamente é o anseio não só dos habitantes

daquela região, mas do Distrito Federal, unidade da federação que tem a água como um dos seus principais bens naturais.

Por conta disso, é imprescindível que o poder público cumpra seu papel, promovendo a implantação das políticas públicas de conservação e um planejamento ambiental territorial, articulando as áreas protegidas com as paisagens, visando a medidas de proteção e impondo restrição de uso e ocupação.

A proteção de áreas como a que trata a presente propositura, as quais apresentam remanescentes de ecossistemas naturais e as que, se ocupadas, pela dinâmica superficial da água, podem gerar risco ao meio ambiente e à população, constitui uma medida cautelar e certa, considerando a região proposta e principalmente pelo fato dos solos do DF serem favoráveis a processos erosivos e ainda por estar contida em uma bacia já seriamente comprometida pela urbanização, a bacia do Rio São Bartolomeu.

Trata-se de proposta meritória que está em consonância com o interesse público, com a legislação de regência e com a Constituição, não havendo, portanto, como negar sua conveniência e oportunidade.

Entretanto, com o fim de levar a propositura em análise a bom termo, no que tange a necessidade de realização de estudo ambiental e também sobre a necessidade de audiência pública para a criação do Parque Ecológico Mangueiral, houvermos por bem propor uma emenda aditiva, incumbido o Poder Executivo de realizar tais procedimentos.

Por conta do que aqui foi exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos no tocante a esta Comissão de Assuntos Fundiários que possam servir de impedimento para o prosseguimento desse Projeto de Lei nº 983/2020, fato que nos leva a propugnar por sua **APROVAÇÃO**, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da emenda aditiva proposta pelo Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado HERMETO

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 11:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0228427** Código CRC: **559FE3B6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br